

Decreto-Lei nº2/2006¹, de 03 de Maio, Estabelece os termos e procedimentos para a constituição, reconhecimento e registo das associações agro-pecuárias

Preâmbulo

As associações agro-pecuárias têm vindo a constituir-se e actuar nas zonas rurais e peri-urbanas, como forma de aglutinar os esforços individuais dos produtores e melhorar a sua organização e a ligação com outros sectores da economia e da sociedade

Constatando-se a necessidade de adequar o quadro legal para a sua constituição, reconhecimento e registo, e ao abrigo do disposto no artigo 1 da Lei nº8/2005, de 23 de Dezembro, o Conselho de Ministros determina:

CAPITULO I

Das disposições Gerais

Artigo 1

(Âmbito)

O presente Decreto-Lei estabelece os termos e procedimentos para a constituição, reconhecimento e registo das associações agro-pecuárias, sem prejuízo da necessidade de obtenção de autorização e licenças exigidas pela legislação em vigor.

Artigo 2

(Definição e objecto)

1. Consideram-se associações agro-pecuárias as diversas formas de organização e entreatuda das comunidades relacionadas com a actividade agro-pecuária.

2. São também associações agro-pecuárias as que sejam detentoras ou possuidoras, a qualquer título, do direito que lhe assegure o uso e fruição de terras, de gado, ou de áreas florestais e que tenham por objecto o apoio ou fomento da exploração agrícola, agro-pecuária ou florestal ou outras com elas directamente relacionadas ou conexas.

¹ Publicado no Boletim da República nº18, I série, de 3 de Maio de 2006.

3. As associações agro-pecuárias têm como objectivo defender os interesses dos seus membros, fomentando e apoiando:

a) a produção, a transformação, a conservação, a distribuição, o transporte e a comercialização de bens e produtos relativos às suas actividades;

b) a aquisição de produtos, animais, máquinas, ferramentas e utensílios destinados às suas explorações;

c) a produção, a preparação e o acondicionamento de rações, alimentos, fertilizantes, pesticidas e outros produtos e materiais ou matérias-primas de qualquer natureza necessária ou convenientes às suas explorações;

d) a instalação e a preparação de serviços, no campo da organização económica ou técnico – administrativa e a colocação e a distribuição dos bens e produtos;

e) a rega, em relação às obras que a lei preveja poderem ser administradas ou geridas pelas associações.

Artigo 3

(Membros)

1. Podem ser membros das associações agro-pecuárias os cidadãos maiores de 15 anos e que possuam idoneidade comprovada pelo chefe do posto administrativo ou da localidade, por autoridade comunitária ou outra com competência reconhecida pela comunidade em que o membro reside, sem prejuízo das regras aplicáveis do Código Civil.

2. Só podem concorrer para os órgãos de direcção das associações agro-pecuárias os membros com idade mínima de 18 anos e que preencham os requisitos definidos nos respectivos estatutos.

CAPITULO II

Personalidade jurídica, reconhecimento e registo

Artigo 4

(Personalidade jurídica)

As associações adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento

Artigo 5

Reconhecimento e registo

1. *O reconhecimento das associações agro-pecuárias é feita pela autoridade administrativa do distrito ou posto administrativo da sede da associação, a qual manterá o respectivo registo.*

2. *É obrigatório que a autoridade administrativa referida no nº1 do presente artigo mande publicar o despacho de reconhecimento das associações agro-pecuárias no Boletim da República, suportando a mesma autoridade os respectivos custos.*

Artigo 6

Efeitos do reconhecimento

O reconhecimento feito pela autoridade administrativa confere às associações agro-pecuárias a capacidade de adquirir e exercer direitos, bem como de contrair obrigações que correspondam à realização dos seus fins estatutários

Pelos actos praticados nos serviços de registo de entidades legais são cobrados os emolumentos e as taxas constantes da respectiva tabela, salvos os casos de gratuidade ou isenção previstos na lei.

CAPITULO III

Procedimentos

Artigo 7

(Documentação necessária)

1. *No acto do pedido de reconhecimento, os interessados devem juntar os seguintes documentos:*

a) *Requerimento – tipo, contendo o nome da associação, assinado pelo menos dez membros fundadores, podendo os membros que não saibam ou não possam assinar a pôr a sua impressão digital;*

b) *Formulário do Estatuto-tipo devidamente preenchido;*

c) *Testemunho escrito ou verbal, que seja reduzido a auto, do chefe do posto administrativo ou da localidade, da autoridade comunitária ou de outra*

autoridade com competência reconhecida pela comunidade local, atestando a idoneidade dos requerentes para exercerem as actividades que se propõem.

2. A identidade dos membros fundadores pode ser comprovada presencialmente através do Bilhete de Identidade ou outro documento válido emitido por entidade pública, pela abonação de duas testemunhas, ou ainda pelo reconhecimento pessoal da autoridade administrativa que receber o pedido.

3. O Ministro da Agricultura aprovará os formulários do requerimento-tipo e Estatuto-tipo referidos nas alíneas a) e b) do nº 1 do presente artigo.

Artigo 8

(Entrega do pedido e despacho)

1. A documentação é entregue na Secretaria da Administração do Distrito ou Posto Administrativo da sede da associação.

2. O despacho de requerimento é emitido pelo administrador de distrito ou chefe do posto administrativo no prazo não superior a oito dias após a entrega.

3. Emitido o despacho de reconhecimento, é entregue à associação a respectiva certidão pela Administração do Distrito ou Posto Administrativo, mediante o pagamento dos custos determinados por lei.

4. Caso seja do seu interesse, as associações agro-pecuárias reconhecidas podem mandar publicar os seus estatutos no Boletim da República.

CAPITULO IV

Uniões

Artigo 9

(Constituição e reconhecimento)

1. Podem ser constituídas uniões de duas ou mais associações agro-pecuárias.

2. No caso de uniões com actividades em vários distritos ou províncias, o reconhecimento é feito pelo Governador Provincial ou Ministro que superintende o sector agro-pecuário, respectivamente.

3. São aplicáveis às Uniões as disposições do Decreto-Lei relativas às associações agro-pecuárias, com as necessárias modificações.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, em 28 de Fevereiro de 2006.

Publique-se

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.